



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2016.0000676413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001566-92.2014.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA., é apelado HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ.

São Paulo, 15 de setembro de 2016

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13177

Apelante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda.

Apelado(s): Hm Engenharia e Construções Ltda.

Comarca: Barretos - Foro de Barretos/3ª Vara Cível

Juiz(a): Mônica Senise Ferreira de Camargo

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheque. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Pedido juridicamente possível. Prescrição não configurada. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que quem entrega cheque em branco, ainda que à pessoa de sua confiança, autoriza o preenchimento do valor e da data de interesse do credor, bem como para a finalidade que lhe interessar. Parte embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar prova apta a desconstituir o título, tampouco fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente. Prazo prescricional contado a partir da data que consta do título. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargante contra a r. sentença, de relatório adotado, que julgou improcedentes embargos à execução, condenando a executada-embargante nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

A apelante sustenta, em suma, que entregou o título objeto da controvérsia ao sócio da apelada HM Engenharia e

Construções Ltda., gestora financeira e construtora do empreendimento Metrópolis, como garantia de empréstimo contraído da BF Barretos Factoring por um consórcio existente entre as partes desta demanda e pela empresa Coelho da Fonseca. Alega que, após ter sido quitado o empréstimo, o cheque 'sub judice' foi entregue à apelada, por ser gestora administrativa e financeira do consórcio em referência. Aduz que as provas documental e oral são consistentes em confirmar que houve desvio de finalidade em relação à utilização do cheque objeto da execução, pois o título em tela não foi emitido em favor da apelada, bem como demonstrada a intenção fraudulenta e dolosa da embargada-exequente em receber o cheque de forma indevida, especialmente em razão de o título ter sido preenchido como se tivesse sido emitido em favor da apelada e com data de emissão escrita muito depois da efetiva formação do título. Argumenta que três sócios de empresas integrantes do consórcio mencionado emitiram cheque para garantia da dívida contraída da BF Barretos Factoring, sem que conste dos autos prova de que o empréstimo teria sido quitado por Ernesto Henrique Bianco, sócio da exequente-apelada, gestora do negócio mencionado. Entende ter ocorrido impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a omissão da data no momento da emissão impediu o aperfeiçoamento do título, bem como a prescrição, considerando-se a data em que o cheque teria sido efetivamente entregue como garantia.

Recurso respondido.

A apelante pleiteou a juntada de laudo pericial produzido nos autos da ação de prestação de contas por ela ajuizada em face da ora apelada, a fim de demonstrar que “*a empresa líder (HM) não elaborou controle contábil destacado – como era sua obrigação contratual – impossibilitando*” a aferição de necessidades financeiras para

efetuação de aportes e, no lado contrário, de distribuição de resultados”, bem como reiterando os argumentos acerca da finalidade da emissão do título 'sub judice' e a abusividade em sua cobrança (fls.754 e segs.).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se que o presente recurso foi interposto contra decisão prolatada antes da vigência do novo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando, portanto, as regras específicas sobre o tema em exame por ele previstas.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão

ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando 1 Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.3Agravo de Instrumento nº 0272088-38.2012.8.26.0000 – Comarca de Bebedouro – Voto 15814, j de 1.12.2003).

É de se consignar que a r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução deixou assentado que:

“Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Trata-se de ação de execução de cheque emitido pela embargante em favor da embargada datado de 16 de maio de 2002.

Em se tratando de cheque, ordem de pagamento à vista, não se discute a *causa debendi* de forma que a alegação da embargante de que não teria sido originado do Contrato de Constituição de Consórcio firmado entre ambas para a edificação do empreendimento imobiliário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

denominado Metrópoles, não lhe aproveita.

Aduziu ainda a embargante que o título foi dado em substituição de garantia de empréstimo contraído junto a BF – BARRETOS FACTORING, de propriedade de Sr. Hussein Gemha Salum, não tendo inclusive sido preenchida a data de emissão/pagamento para não caracterizar a prescrição do título (embora tenha sido sacado em outubro de 2001), o que foi feito posteriormente pela embargada de má-fé.

O depoimento da testemunha GLAUBER arrolado pela embargante comprova que o cheque realmente foi emitido sem estar nominal, bem como sem constar a praça e a data da emissão, tendo sido emitido em meados de setembro de 2001.

Entretanto, tal fato não retira a força executiva do título.

A uma, porque quem assina documento em branco e o entrega a terceiro, está autorizando este o seu preenchimento, que se presume seja feito de acordo como previamente combinado entre os interessados. Caberia à parte que alegou o abuso no preenchimento, especificar qual seria o abuso praticado e prova-lo, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

'Quem, portanto, assina em branco o papel, ou página, entregando-o a outro, está, em princípio, autorizando-o a preencher e o preenchimento, que se proceda, ter-se-á como presumivelmente de acordo com o pactuado. A quem alegue o abuso no preenchimento, competirá demonstrá-lo'. (do voto vencedor do Des. Carlos Ortiz, pres. da 12ª Câmara do TJSP, em AC de 2.8.88., nos embargos 124.470-2; TJTJSP 116/338, referido por Alexandre de Paula, in Código de Processo Civil anotado, 5ª edição, RT, vol. II, 1.992, pág. 1502, nota ao art.338, II, do CPC).

A duas, porque qualquer que haja sido a determinante de sua emissão, mesmo como garantia de negócios pendentes ou como promessa de pagamento futuro, o cheque é título de crédito, e continua guarnecido de cambiaridade, constituindo sempre, documento literal de dívida líquida e certa, perfeitamente exigível e exequível.

A três, porque a elisão dessa presunção só poderia ser efetivada pelo devedor, provando a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação de solver, o que não ocorreu no caso em questão.

DEJAIR FERREIRA DA SILVA (fls.216/217) ouvido em depoimento pessoal, afirmou que as partes participaram de um consórcio (HM ENGENHARIA com 45%, PAULO COELHO DA FONSECA com 10% e GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA com 45%). Havia uma dívida do consórcio que tinha que ser rateada

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

entre os três participantes, de aproximadamente R\$180.000,00/200.000,00. A GUIMARÃES CASTRO não tinha o dinheiro para fazer o aporte, motivo pelo qual HENRIQUE BIANCO da HM ENGENHARIA contraiu o empréstimo junto a BF-BARRETOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, utilizando um cheque de emissão da GUIMARÃES CASTRO. O empréstimo era de responsabilidade desta última, porém HENRIQUE BIANCO teve que intermediar o empréstimo porque a empresa de factoring não estava querendo transacionar com a GUIMARÃES CASTRO. O empréstimo não foi pago pela GUIMARÃES CASTRO e HENRIQUE BIANCO acabou pagando a dívida.

O teor desse depoimento leva a conclusão que o cheque que está sendo cobrado nestes autos deva ser o cheque que foi emitido pela GUIMARÃES CASTRO para a obtenção do empréstimo junto a empresa de factoring, relativamente à sua parcela no aporte devido ao Consórcio. Como a dívida com a empresa de factoring foi quitada por HENRIQUE BIANCO, da HM ENGENHARIA, ficou ele na posse da cártula que ora executa, não havendo nada de irregular nisso, diante das características do título de crédito em questão: está revestido de certeza porque, como ensina Carnelutti, não deixa dúvida quanto à sua existência, já que a embargante não negou em nenhum momento, ter emitido a cártula e a assinado. Líquido, pois não deixa dúvida quanto ao seu objeto e exigível porque foi apresentado e não pago.

Dessa forma, a nota promissória ora executada se encontra formalmente em ordem, até porque não negou o embargante tê-la assinado. O título cambial se reveste de todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas, traduzindo, assim, liquidez e certeza, de modo que nada há que impeça sua execução.

Nesse sentido:

'Conforme já se decidiu e tem sido inúmeras vezes proclamado por esta Câmara, qualquer que haja sido a determinante de sua emissão, mesmo como garantia de negócios pendentes ou como promessa de pagamento futuro, o cheque continua guarnecido de cambiaridade, constituindo sempre, documento literal de dívida líquida e certa, perfeitamente exigível e exequível, 'que o emissor só poderá elidir não pela inexigibilidade formal, mas pela substancial, provando, cumprimamente, a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação de solver' ('julgados', ed. LEX, vols.35/263 e 53/68; in LEX-JTACSP 109/120).

Ademais, *'por se cuidar de cheques – ordens de*

pagamento à vista — revestidos de literalidade e autonomia, formalmente perfeitos, quem se apresenta como portador nada tem a provar sobre a sua origem. É o que assinala firmemente a jurisprudência e repetem os doutrinadores em geral. Ao devedor, e não ao possuidor do título, urge provar os fatos invocados, a fim de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da cambial. E mais, essa prova á de ser robusta, isenta de dúvidas. (LEX-JTACSP 107/164, relator VASCONCELOS PEREIRA, 1º TACSP).

Ausente a prova robusta e isenta de dúvidas suficiente para elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do cheque e comprovado que o representante da HM foi obrigado a quitar o empréstimo contraído junto a FACTORING tendo obtido então a posse do cheque que ora executa, devem os presentes embargos ser julgados improcedentes. (fls.567/570).

Acrescente-se, por oportuno, que o cheque é título não causal, autônomo e abstrato, de modo que cabe à parte interessada, que deve necessariamente ter sido participante da relação negocial original, demonstrar fato apto a elidir a presunção de certeza, liquidez ou exigibilidade do título.

A parte embargante, porém, não apresentou prova apta a desconstituir o título, motivo pelo qual deve prevalecer o conteúdo que consta da cártula.

O fato de o cheque ser entregue assinado pelo emitente sem o preenchimento do valor ou da data, ainda que à pessoa de sua confiança, demonstra a anuência de que o título possa ser completado por terceiros com os elementos nele faltantes, não sendo possível ao devedor recusar o pagamento do título a pretexto de que este tenha sido preenchido posteriormente.

Nesse sentido é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 284397 / MS (2013/0007702-8)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 21/11/2013

Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CHEQUE ASSINADO EM BRANCO.

IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR CAUSA

DEBENDI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE

ATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, e o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da ilegitimidade passiva do agravante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não há, portanto, impossibilidade jurídica do pedido.

Também com fundamento na presunção de veracidade do que consta da cartula, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data indicada no título.

Nesse sentido, em hipótese análoga, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

Processo: AgRg no AREsp 312487 / MG (2013/0070199-3)

Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 25/03/2014

Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO.

CHEQUES EMITIDOS EM BRANCO.

PREENCHIMENTO ABUSIVO. EXIGIBILIDADE DA

DÍVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A reforma do julgado que entendeu não caracterizado o dano moral, haja vista a exigibilidade da dívida constante dos títulos de crédito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data oposta no espaço reservado para a data de emissão.

3. Agravo regimental não provido.

Esse também é o posicionamento desta C.

Câmara:

0013636-34.2004.8.26.0506 Apelação / Cheque

Relator(a): Salles Vieira

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/06/2015

Data de registro: 05/08/2015

Ementa: "APELAÇÃO – MONITÓRIA – CHEQUE – CAUSA SUBJACENTE – EMISSÃO EM BRANCO – MÁ-FÉ – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Hipótese em que foi realizada a prova pericial para a verificação da assinatura do título, conforme determinado no v. acórdão que anulou a r. sentença inicialmente proferida – Laudo pericial que deu conta de que a assinatura lançada no cheque promanou do punho da apelante – Reconhecido que o cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a emissão da cártula, e o fundamento da ação, o inadimplemento daquela – Ônus do devedor de provar o fato desconstitutivo do direito do credor ou sua má-fé – Inocorrência – **Emissão do cheque em branco que permite seu preenchimento em valor, data e para finalidade alheia à vontade do emissor, não servindo tal fato para que este se exima do pagamento da cártula** – Ausente prova da má-fé do portador do título ou de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito – Estando os autos, devidamente instruídos, com as provas capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o encerramento da fase de instrução processual - Inteligência do art. 400, II, do CPC – Inocorrência de cerceamento de defesa – Sentença mantida – Apelo improvido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

0005063-14.2010.8.26.0565 Apelação / Cheque

Relator(a): Salles Vieira

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/08/2013

Data de registro: 13/08/2013

Ementa: "INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - CHEQUE CAUSA SUBJACENTE EMISSÃO EM BRANCO MÁ-FÉ PAGAMENTO - Reconhecido que o cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a emissão da cártula, e o fundamento da ação, o inadimplemento daquela - Ônus do devedor de provar o fato desconstitutivo do direito do credor ou sua má-fé - Inocorrência Emissão dos cheques em branco que permite seu preenchimento em valor, data e para finalidade alheia à vontade do emissor, não servindo tal fato para que este se exima do pagamento das cártulas Ausente prova da má-fé do portador do título ou de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza dos títulos de crédito Ausente, ainda, prova do pagamento, que se faz, no caso de títulos de crédito, mediante resgate do título - Arts. 321 e 324 do CPC - Ação procedente Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo improvido".

Impertinentes, pois, os documentos juntados aos autos a fls.754 e segs., tendo em vista os argumentos acima expostos.

E outros fundamentos são desnecessários, ante a adoção integral dos fundamentos da r. sentença recorrida, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator